



Prefeitura Municipal de Mutuípe

CNPJ 13.827.035/0001-40

Fone: (075) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro,
Mutuípe - Bahia



DESPACHO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028-2019 – MUTUÍPE – BA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE E MATERIAIS PERMANENTES DE ESPORTE, CONFORME CONVÊNIO 843783/2017 E CONTRATO DE REPASSE 1038362-66/2017, PARA O MUNICÍPIO DE MUTUÍPE.

O Prefeito municipal de Mutuípe, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e considerando que:

A empresa **TAY. IC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E RECRETATIVOS LTDA**, CNPJ nº 30.934.925/0001-70 enviou, através dos Correios, envelopes de proposta de habilitação para a Prefeitura Municipal de Mutuípe. No entanto, tais documentos não foram repassados para o setor de licitação antes da data do certame, somente sendo enviados para o devido setor após a realização da sessão, ocorrida em 22 de Maio de 2019.

Com isso, inviabilizou a participação da referida empresa na sessão, maculando a referida assentada.

A supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com arrimo no art. 49, da Lei 8.666/93, nos casos em que a Administração constatar a existência de alguma ilegalidade na condução do procedimento licitatório, deverá proceder à sua anulação.

Que ocorreu ofensa ao Princípio Basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, o que acarretara motivo que nos leva a decidir pela ANULAÇÃO da sessão.

Que a anulação decorre do poder/dever da Administração de rever seus próprios atos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Que toda vez que forem identificados vícios de legalidade na condução de um certame, será imperiosa a sua anulação.

Que deve analisar a viabilidade de anulação total ou parcial da licitação, deve considerar também os demais princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, para o que se pretende expor, o princípio da eficiência, sem prejuízo da observância dos demais princípios insertos na Constituição da República.

Que as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser eficientes a ponto de atender adequadamente a sua necessidade, com o menor dispêndio de recursos, acaso se verifique que os vícios não maculam por completo o procedimento deflagrado pela Administração, **não haverá óbices para que se proceda à anulação parcial do certame**, aproveitando-se os atos suscetíveis de aproveitamento.

Considerando que o **Tribunal de Contas da União exarou: “É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado”** (Acórdão 2.253/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 24/08/11). **(grifou-se)**.



Prefeitura Municipal de Mutuípe

CNPJ 13.827.035/0001-40

Fone: (075) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro,
Mutuípe - Bahia



RESOLVE, a bem do interesse público, ANULAR A SESSÃO realizada no dia 22 de Maio de 2019, referente ao Pregão Presencial nº **028-2019**.

A Anulação da sessão, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação é praticado de forma motivada.

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1.

A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página::298)

Cumpre-nos destacar ainda, que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativo. Esse princípio foi firmado legalmente por duas sumulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Somado a isso, após análise do já citado art. 49 da Lei 8.666/93, retira-se que a autoridade pública deverá anular a sessão do procedimento licitatório, por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de



Prefeitura Municipal de Mutuípe

CNPJ 13.827.035/0001-40

Fone: (075) 3635-1960

Praça Otávio Mangabeira, s/n, Centro,
Mutuípe - Bahia



premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiro interessado, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por **ANULAR A SESSÃO** do processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 028-2019, realizada no dia 22 de Maio de 2019 e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Por conseguinte, será marcado nova data para realização da nova Sessão.

Mutuípe – BA, 27 de maio de 2019.

RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL